

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº EM-005/2006

*Revoga o artigo 99 e seus parágrafos do Estatuto dos Servidores Públicos de Divinópolis, aprovado pela Lei Complementar nº 09, de 03 de dezembro de 1992 e posteriores alterações e a Lei Complementar nº 051, de 22 de dezembro de 1998 e a Lei Complementar nº 100 de 25 de junho de 2004 e dá outras providências.*

Art. 1º Ficam revogados o artigo 99 e seus parágrafos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Divinópolis, aprovado pela da Lei Complementar nº 009, de 03 de dezembro de 1992 e posteriores modificações e a Lei Complementar nº 051, de 22 de dezembro de 1998 e a Lei Complementar nº 100 de 25 de junho de 2004, extinguindo em toda Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, o instituto do apostilamento ou estabilização dos vencimentos, nos termos desta lei.

Art. 2º Na data da publicação desta Lei Complementar o servidor efetivo ou estável, nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988 que estiver exercendo ou que já exerceu cargos comissionados e após 05 (cinco) anos consecutivos ou não de exercício destes cargos, terá sua remuneração estabilizada àquela de maior valor, desde que tenha exercido o respectivo cargo, no mínimo, por dois (dois) anos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores que já contarem os prazos indicados ou que venham a completa - los após a entrada em vigor desta Lei Complementar desde que, na data de sua publicação estejam exercendo ou já tenham exercido cargo comissionado.

§ 2º Não será concedido, em nenhuma hipótese, apostilamento ao servidor que venha a ser nomeado para exercer cargo em comissão após publicação desta lei complementar.

§ 3º Nenhuma outra vantagem de ordem legal incidirá ou terá por base o valor percebido a título de apostilamento, mas apenas sobre o vencimento padrão do servidor.

§ 4º Não tendo exercido por 02 (dois) anos nenhum dos cargos comissionados que ocupou, a estabilização dar-se-á na remuneração daquele cargo ocupado por mais tempo.

§ 5º O direito a estabilização ocorrerá no dia exato em que o servidor completar o período aquisitivo de 5 (cinco) anos ou, na data da publicação desta Lei Complementar para aqueles servidores que já contarem o tempo necessário à estabilização.

§ 6º A estabilização prevista nesta lei não se estenderá aos já estabilizados nos termos do artigo 99 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Divinópolis, aprovado pela Lei Complementar nº 9, de 02 de dezembro de 1992 e será concedida somente uma vez, independentemente de o servidor continuar exercendo cargo comissionado, mesmo que o valor da remuneração do cargo ocupado depois da estabilização seja superior àquele em que esta se deu.

Art. 3º Revogadas todas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvada a vigência especial nela mencionada.

Divinópolis, 19 de abril de 2006.

***Demetrius Arantes Pereira***  
***Prefeito Municipal***

Ofício nº EM / 078 / 2006  
Em 19 de abril de 2006

Excelentíssimo Senhor  
Edson de Sousa  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis  
Divinópolis – M. G.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A proposição de lei que ora temos à elevada honra de encaminhar a V. Exa. a fim de se submeter à apreciação e soberana deliberação desse nobre e esclarecido Legislativo, dispõe sobre a extinção do instituto do apostilamento e dá outras providências.

Os modernos conceitos de Administração Pública, cada vez aproximam-se mais dos postulados da responsabilidade social, fiscal e da moralidade.

Entende o Poder Executivo, no exercício da sensibilidade política que lhe toca, que todas as medidas moralizantes e de adequação, ainda que importem na redução de privilégios, são necessárias e relevantes para o desenvolvimento equilibrado da Administração.

Entretanto, quando a questão em voga trata de “direitos” do servidor, sempre há se considerar o impositivo comando constitucional do art. 5º, XXXVI que protege o chamado direito adquirido.

Nesta oportunidade, o projeto de lei que ora se submete à apreciação de Vossas Excelências cuida de questão que merece especial atenção: o instituto do apostilamento.

De fato, muitas discussões têm sido travadas a respeito do direito adquirido dos servidores públicos.

Mas, afinal, há direito adquirido ao apostilamento em favor dos servidores municipais? Poderia o apostilamento daqueles que o receberam legalmente ou que têm expectativa concreta de recebê-lo ser sumariamente cancelado?

A resposta reclama a análise de dois vetores. O primeiro diz respeito ao estatuto funcional. O servidor, quando ingressa no serviço público sob regime estatutário, recebe o influxo das normas que compõe o respectivo estatuto. Essas normas, logicamente, não são imutáveis.

O Poder Público pode introduzir alterações com vistas à melhoria dos serviços, à concessão ou extinção de vantagens, à melhor organização dos quadros funcionais etc.

Como as normas estatutárias são contempladas em lei, segue-se que têm caráter genérico e abstrato, podendo sofrer alterações como ocorre, normalmente, em relação aos demais atos legislativos.

O servidor, desse modo, não tem direito adquirido à imutabilidade do estatuto, até porque, se o tivesse, seria ele um obstáculo à própria mutação legislativa. Citemos um exemplo: suponha-se que o estatuto do servidor, quando este foi nomeado para o cargo, contemplasse uma licença para estudar no exterior. Nada impede que o Poder Público extinga a licença posteriormente, por entendê-la inconveniente à Administração. O servidor não tem direito adquirido à manutenção da referida licença no estatuto funcional. Esse é um ponto de grande relevância, não se podendo perder de vista que as leis que traduzem normas gerais e abstratas, como é o caso dos estatutos, são normalmente alteráveis.

Não obstante, a lei estatutária contempla vários direitos individuais para o servidor. A aquisição desses direitos, porém, depende sempre de um suporte fático ou, se preferir, de um fato gerador que a lei expressamente estabelece.

Se consuma o suporte fático previsto na lei e se são preenchidos os requisitos para o seu exercício, o servidor passa a ter direito adquirido ao benefício ou vantagem que o favorece.

Aqui, portanto, não se trata do problema da mutabilidade das leis, como ante, mas sim da imutabilidade do direito em virtude da ocorrência do fato que o gerou.

Cuida-se nesse caso de direito adquirido do servidor, o qual se configura como inatingível mesmo se a norma legal vier a ser alterada.

E cediço que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, como proclama o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Vejamos um exemplo: suponha-se que o estatuto funcional do servidor, quando de seu ingresso no serviço público, admitisse adicional de tempo de serviço, conferindo o percentual de cinco por cento dos vencimentos para cada período de cinco anos de efetivo exercício (qüinqüênios). Não tem o servidor direito adquirido à permanência do adicional; em outras palavras, a Administração pode extingui-lo.

Se a extinção se der, para exemplificar, quando o servidor já tiver onze anos de serviço, a norma terá sofrido alteração, mas terá ele direito adquirido ao percentual de dez por cento, porque a essa altura se terá completado o fato gerador do direito à percepção desse percentual: o exercício das funções pelo período de dos qüinqüênios.

Em se tratando de nova Constituição, a doutrina dominante registra que não há a garantia do direito adquirido contra seus mandamentos, visto que ela inaugura outra ordem jurídica, sucedendo a anterior, e tem incidência imediata sobre as situações nascidas sob a égide da Constituição antecedente.

O STJ, aliás, já consignou expressamente tal posição, decidindo que “inexiste direito adquirido contra texto constitucional, em especial no que se refere a regime jurídico de servidores públicos”.

Diversa, contudo, é a situação de alteração da Constituição por Emenda Constitucional. Esta decorre do Poder Constituinte Derivado, que se caracteriza por ser derivado, subordinado e condicionado, submetendo-se a várias limitações fixadas na Constituição (art. 60, CF). Dentre elas, destacam-se as limitações materiais, constitutivas das denominadas “cláusulas pétreas” (art. 60, §4º, CF), “matérias que formam o núcleo intangível da Constituição Federal”.

Em virtude destas, não pode ser objeto de deliberação a proposta de Emenda que vise a abolir “direitos e garantias individuais”. Sendo assim, se o servidor já tem direito adquirido, que é um dos vetores dos direitos individuais, não pode sobre a alteração constitucional retroagir para alcança-lo e suprimi-lo.

Este projeto, portanto, contempla uma atitude moralizante por parte da Administração, na medida em que estabelece regras claras, determinando um momento, a partir do qual, não haverá mais falar-se em apostilamento em nosso Município.

Já foi dito outras vezes que o administrador, pessoalmente, sucede e será sucedido, mas a Administração tem a característica da perenidade.

As gerações futuras conviverão com o tempo em que não existira nenhum servidor apostilado nos quadros do Município, esta é a proposta ora submetida à apreciação de Vossas Excelências, contendo ainda medidas conexas que visam também moralizar o recebimento do benefício por partes daqueles que já adquiriram direito, em tese, ao benefício do apostilamento.

Assim sendo, rogamos, pois, a pronta atenção dessa egrégia Casa Legislativa, no sentido do exame e da aprovação do Projeto de Lei Complementar em apreço.

Esperando que o assunto receba a melhor acolhida de todos os Senhores Vereadores, nos firmamos com os nossos protestos da mais cordial estima e consideração.

Atenciosamente,

Demetrius Arantes Pereira  
Prefeito Municipal